

DECISÃO N° 1611929, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.358038/2017-97

AIS nº 1307523173 - PP-Rio de Janeiro -RJ

Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S.A.

A empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A foi autuada em 28 de junho de 2017 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo a legislação sanitária. As condutas foram tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Contratar serviço de interesse à saúde pública de prestador de serviço (ENVIRO CHEMIE TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS, CHACO VACO TRANSPORTES, MARIOTINI TRANSPORTES, RESÍDUO ALL ESTERILIZAÇÃO) para transporte e/ou tratamento e disposição final de resíduos sólidos da embarcação BGL-1 IMO 381-024871-1 sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa; Contratar serviço de interesse à saúde pública de prestador de serviço (MRSF ENGENHARIA QUIMICA) para limpeza dos reservatórios de água potável da embarcação BGL-1 IMO 381-024871-1 sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 14 de julho de 2017 (fls. 99), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de julho de 2021 (fls. 08 a 98), alegando, em suma, que as empresas ENVIRO CHEMIE TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS, CHACO VACO TRANSPORTES, MARIOTINI TRANSPORTES, RESÍDUO ALL ESTERILIZAÇÃO executam apenas a atividades de receptores de resíduos e efluentes, que ocorrem fora da área do porto do Rio de Janeiro. Relata que a contratação da empresa MRSF ENGENHARIA QUIMIA para a realização do serviço de limpeza e higienização dos tanques de água potável foi feita por outra empresa (SGS INDUSTRIAL) que possuía contrato vigente com a Petrobrás. Alega que o dispositivo mencionado no Auto de Infração Sanitária (AIS) não estabelece qualquer obrigação para impugnante, bem como não é citada a penalidade a que está sujeita o infrator. Destaca que é obrigação da empresa contratada para a prestação

de serviço pleitear a regularização de suas atividades junto à Anvisa. Por fim requer o arquivamento do Processo Administrativo Sanitário (PAS).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de julho de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que para a prestação de serviços relativos a resíduos sólidos, a legislação vigente inclui armazenagem, transporte, tratamento e destinação final como partes do processo de gerenciamento de resíduos sólidos. Assim, a atividade das empresas que são apenas "receptoras" se encaixa no item VII do artigo 2º da seção I Capítulo II da RDC 345/2002. Destaca ainda que a empresa contratada para prestação de serviço de limpeza dos reservatórios de água, e que não possuía Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), realizou o serviço nos reservatórios da unidade da Autuada que, por sua vez, tem responsabilidade de observar o cumprimento das normas sanitárias. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo (fls. 101).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, não havendo que se falar em nulidade do AIS. Nesse ponto, destaco não ter observado qualquer prejuízo à defesa. As irregularidades estão perfeitamente descritas no AIS e a defesa apresentada inclui informações que demonstram que a empresa entendeu a conduta que lhe foi imputada na autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/05, como a Notificação nº 97/20190310, os documentos de fls. 30/31 com a identificação das empresas receptoras dos resíduos sólidos da embarcação BGL-1 IMO 381-024871-1, ou sejam que atuam em uma das etapas do gerenciamento dos resíduos sólidos, os documentos de fls. 84/98 que registra que a prestação de serviço de limpeza dos reservatório de água potável da embarcação BGL-1 IMO 381-024871-1 pela empresa MRSF ENGENHARIA QUIMICA e os documentos de fls. 129/133 como as telas de consulta do

sistema de Datavisa que demonstram que as empresas citadas no AIS não tinham AFE ou estavam com a AFE não válida na data da lavratura do Auto. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o item 5.1.12 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Ainda conforme o item 5.1.9 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

No que se refere a alegação de que não consta no AIS a penalidade a ser aplicada, não lhe assiste razão. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 103), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 107) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 101).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 107 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.501541/2015-57) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/01/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por contratar empresa prestadora de serviço de transporte e/ou tratamento e disposição final de resíduos sólidos da embarcação BGL-1 IMO 381-024871-1 sem Autorização de Funcionamento de Empresa (risco baixo); e

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por contratar empresa prestadora de serviço de limpeza dos reservatórios de água potável da embarcação BGL-1 IMO 381-024871-1 sem Autorização de Funcionamento de Empresa (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/09/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1611929** e o código CRC **FD7065AE**.
